



Banco do  
Conhecimento



# PROPAGANDA ENGANOSA OU ABUSIVA

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito do Consumidor

Data da atualização: 23.05.2018

## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0014425-82.2016.8.19.0061](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 16/05/2018 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. NULIDADE DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. CAUSA MADURA. JULGAMENTO EM GRAU RECURSAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. GRADUAÇÃO. PROPAGANDA ENGANOSA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ATO ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAR. JUROS E CORREÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. A sentença afronta ao princípio da congruência, positivado no artigo 492 da Lei de Ritos, pois a fundamentação envolve idoso e risco a saúde, matéria diversa do pleito autoral. Nulidade reconhecida. 2. De todo modo, o julgamento será ultimado neste segundo grau de jurisdição, conforme autoriza o artigo 1.013, §3º, II do Novo Código de Processo Civil que referenda a Teoria da Causa Madura, uma vez que o processo se encontra pronto para julgamento. 3. O caso em tela versa sobre relação de consumo, pois o autor enquadra-se no conceito de consumidor descrito no artigo 2º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e a ré no de prestadora de serviços, nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal. Além disso, o demandante é o destinatário final dos serviços prestados pela demandada. 4. A causa de pedir versa sobre a entidade de ensino ré ter veiculado propaganda enganosa a respeito de curso superior, levando o autor a realizar matrícula e cursar as aulas durante um período do 1º semestre de 2016, quando descobriu que o curso não o qualificava para a profissão de esteticista. 5. A demandada, por sua vez, em momento algum rechaçou as alegações feitas na inicial, limitando-se a alegar a inexistência de dano moral, a impossibilidade de restituição do indébito e da inversão do ônus da prova. 6. Ora, não tendo havido impugnação específica às afirmações feitas na exordial, recai sobre elas presunção de veracidade, nos termos do artigo 341, caput, do Código de Processo Civil atual. Logo, restou incontroversa a relação jurídica havida entre as partes, bem como a falha na prestação do serviço, consubstanciada na propaganda enganosa pertinente a curso de graduação que não atende às pretensões da parte autora. 7. Nesse passo, nos termos do artigo 14 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e não se verificando a presença de qualquer das excludentes de responsabilidade previstas no parágrafo terceiro desse dispositivo legal, deve a apelante responder pelo dano ocasionado ao autor. 8. Com efeito, deve a recorrente restituir à parte apelada o valor de todas as mensalidades pagas, já que desistira do curso por culpa da Universidade, que veiculou propaganda enganosa. 9. A correção monetária dos danos materiais flui a contar de cada pagamento realizado e os juros de mora incidem a razão de 1% a partir da citação, ocorrida em 11/10/2016. 10. Os danos morais decorrem da frustração da expectativa do apelado em receber o título de Bacharel para exercer a profissão de esteticista, curso para o qual prestou vestibular e frequentou por um semestre, até

descobrir o engodo praticado pela apelante na veiculação da propaganda dos cursos disponíveis. 11. O valor arbitrado a título de compensação por danos extrapatrimoniais deve ser arbitrado em R\$ 3.000,00, quantia que se mostra adequada face ao princípio da razoabilidade, ao caráter punitivo-pedagógico da condenação e às circunstâncias do caso concreto, notadamente no que tange ao período que a parte apelada frequentou o curso até o conhecimento da inutilidade da contratação. 12. A correção monetária para os danos morais incide a contar deste decisum, na forma da súmula 97 deste Tribunal, e, quanto os juros de mora, serão de 1% ao mês e fluem a partir da citação. 13. Vencida na demanda deve a parte ré ser condenada nos ônus sucumbenciais, de acordo com o artigo 85 do Código de Processo Civil. O valor arbitrado para os honorários deve observar o mínimo legal de 10% sobre o valor da condenação, na forma do § 2º do mencionado dispositivo, por se tratar de demanda sem qualquer complexidade. 14. Por fim, o artigo 85, §11 do atual Código de Processo Civil dispõe que o Tribunal, ao julgar o recurso interposto, majorará os honorários fixados anteriormente. Desse modo, arbitra-se os honorários sucumbenciais recursais no percentual de 2% (dois por cento), que deverá incidir sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 11 do Código de Processo Civil vigente. 15. Nulidade da sentença reconhecida de ofício. Prosseguimento do julgamento. Procedência parcial dos pedidos.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 16/05/2018

=====

**0045602-22.2008.8.19.0004** – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO - Julgamento: 09/05/2018 - SEXTA CÂMARA CÍVEL

Direito do Consumidor. Indenizatória. Invocação de propaganda enganosa. TV LCD de 26 polegadas anunciada por R\$ 119,00 (cento e dezenove reais) à vista. Sentença de improcedência. Apelação da autora. Sustenta que a relação de consumo tem de ser pautada pela boa-fé objetiva, impondo um comportamento jurídico de lealdade e cooperação nos contratos. Anúncio contendo informação conflitante, de que o produto custaria "a partir de R\$ 1.399,00 à vista". Cumprimento da oferta. Direito que não é absoluto e deve ser interpretado conforme as circunstâncias do caso concreto, impondo ao julgador aferir se a veiculação da informação teria o condão de levar o consumidor a crer no valor atribuído ao produto. Mero erro material da propaganda, pela ausência de razoabilidade da informação, vez que o preço praticado para referido produto é, em muito superior aos R\$ 119,00 (cento e dezenove reais) indicados. Erro grosseiro em atribuir preço vil a produto de valor expressivo. Precedentes citados: Apelação 0005811-21.2009.8.19.0001 - Des. Celso Peres - 10/03/2010 - Décima Câmara Cível; 0005825-05.2009.8.19.0001 - Apelação - DES. Marcelo Lima Buhatem - 12/05/2011 - 4ª Câmara Cível. Desprovisionamento do recurso.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 09/05/2018

=====

**0029231-37.2014.8.19.0209** – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). NILZA BITAR - Julgamento: 28/03/2018 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. DISTRATO REALIZADO POR ESCRITURA PÚBLICA. DIFERENCIAÇÃO DAS AÇÕES JUDICIAIS CORRIQUEIRAS DE DISTRATO. A LIDE SE ADEQUARIA AOS RESPECTIVOS CONCEITOS DE CONSUMIDOR FINAL E DE FORNECEDORES, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 2º E 3º, AMBOS DA LEI Nº

8.078/90, CASO SE TRATASSE DE DISTRATO JUDICIAL. OCORRE QUE, FOI REALIZADO POR VONTADE DAS PARTES ACORDO DE DISTRATO EXTRAJUDICIAL POR ESCRITURA PÚBLICA. AINDA QUE, CONFORME ENTENDIMENTO DO JUÍZO, ESTIVÉSSEMOS FRENTE À QUESTÃO CONSUMERISTA, A FLEXIBILIZAÇÃO DA FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS, DEVE ATENDER AOS PRINCÍPIOS DA BOA FÉ, EQUIDADE E EQUILÍBRIO, QUE DEVEM REGER O MERCADO DE CONSUMO (ARTIGO 4º, III), A SOLIDARIEDADE LEGAL DAQUELES QUE CAUSAREM DANOS (ARTIGO 7º, PARÁGRAFO ÚNICO), A PROIBIÇÃO DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS COM IMPUTAÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL (ARTIGO 6º, IV E ARTIGO 51), A INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR (ARTIGO 47), A POSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (ARTIGO 28). NOTE-SE QUE NÃO SE TRATA DE CONTRATO DE ADESÃO, NEM DE CLAÚSULA DE DISTRATO. LEGALIDADE DO ACORDO SOB O PRISMA MERAMENTE CIVILISTA OU CONSUMERISTA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INFORMAÇÃO, PROPAGANDA ENGANOSA ACERCA DE INFORMAÇÕES SOBRE LAUDEMIO. ALEGAÇÕES DE ABUSO NO DIREITO DE RETENÇÃO. HIPÓTESE QUE PODERIA SER FAVORÁVEL AOS APELANTES, EM SE TRATANDO DE ANÁLISE DO DISTRATO FEITO JUDICIALMENTE. A PARTIR DO MOMENTO EM QUE AS PARTES OPTARAM POR ACORDAR EXTRAJUDICIALMENTE, ATRAVÉS DE CONTRATO, OS TERMOS DO DISTRATO, TEM-SE O PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Cláusulas do distrato extrajudicial que não são abusivas. Alegação sobre propaganda enganosa ou falta de informação sobre laudêmio que não pode prosperar. Parte apelante que é corretora de imóveis. Implausibilidade do argumento de que a parte, não era especialista naquele tipo de imóvel. Texto literal trazido na inicial dos apelantes que assevera: "Como a 2ª Autora atua no ramo imobiliário, a mesma, assim como toda a diretoria da empresa em que trabalha, abriu mão da comissão de corretagem, havendo apenas o custo inicial de cartório e o sinal para a construtora.". E-mails trocados entre as partes, trazidos na inicial, que demonstram livre vontade de pactuar o distrato de modo extrajudicial, inclusive havendo um e-mail em que o primeiro apelante demonstra urgência no distrato, para evitar cobrança de uma das parcelas. Ausente qualquer sinal de nulidade nas vontades expostas. O acordo extrajudicial demonstra que as partes preferiram o consenso, a imediata cessação dos pagamentos e o recebimento do valor de modo imediato, em troca das garantias consumeristas que poderiam ter, caso tivessem ingressado em juízo. Opção que deve ser respeitada e da qual não cabem os argumentos para inviabilizar o acordo. Prejudicados os demais pedidos de dano moral e pagamento do contrato advocatício. Majoração dos honorários para 15%. Desprovemento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/03/2018

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 09/05/2018

Para ver todas as Ementas desse processo [clique aqui](#)

=====

[0018597-79.2014.8.19.0209](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA - Julgamento: 21/02/2018 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO CONHECIDO COMO "LE JOUR. PROPAGANDA VEICULADA QUE GARANTIA A EXISTÊNCIA DE DUAS VAGAS DE GARAGEM PARA O APARTAMENTO ADQUIRIDO. PROPAGANDA ENGANOSA. OFERTA QUE INTEGRA O CONTRATO. ARTIGOS 30, 37, §1º, E 38, TODOS DO CDC. DESCUMPRIMENTO DA OFERTA, BEM COMO DO CONTRATO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA APELANTE. ARTIGO 14

DA LEI 8.078/90. INDIVIDUOSA A OCORRÊNCIA DO DANO MORAL. QUANTIA ARBITRADA EM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, NÃO CONFIGURANDO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CORRETA A SENTENÇA. NÃO PROVIMENTO DO APELO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/02/2018

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 25/04/2018

Para ver todas as Ementas desse processo [clique aqui](#)

=====

[0224653-55.2015.8.19.0001](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). BENEDICTO ULTRA ABICAIR - Julgamento: 18/04/2018 - SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. BOLSA DE ESTUDOS EM RAZÃO DA IDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. insurge-se o apelante contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão da bolsa de estudos em razão da idade, denominada “bolsa maturidade”, bem como o pedido de indenização por danos morais. 2. No caso, o apelante alega ter direito ao benefício em razão da veiculação de propaganda publicitária pela própria universidade. Consta no referido documento um tópico denominado “BOLSAS E DESCONTOS”, com a informação, ressalvada por nota de rodapé, de que poderiam ser concedidos descontos na chamada “Bolsa Maturidade” para candidatos a partir de 35 anos de idade. 3. A ressalva em nota de rodapé traz a seguinte informação: “Descontos variáveis de acordo com curso, unidade, modalidade de ensino e forma de ingresso, não cumulativos entre si nem com quaisquer outros descontos e não aplicáveis a todas as unidades. Alguns cursos não oferecem vagas para todas as formas de ingresso. Consulte os cursos aplicáveis na unidade escolhida ou pelos telefones (...)”. 4. O próprio apelante juntou aos autos cópia do email enviado pela universidade, contendo a informação de que o desconto de 25% seria concedido somente a candidatos a partir de 50 anos de idade. 5. Portanto, não há falar em publicidade enganosa, eis que o panfleto publicitário deixou suficientemente claro que as informações sobre os requisitos para concessão das bolsas e descontos deveriam ser obtidas diretamente na unidade de ensino ou através de contato telefônico, não se enquadrando o apelante na hipótese prevista. 6. Sendo assim, a sentença julgou corretamente a lide, devendo ser mantida. 7. Desprovimento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 18/04/2018

=====

[0010873-96.2015.8.19.0206](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ANDREA FORTUNA TEIXEIRA - Julgamento: 18/04/2018 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO DO CONTRATO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS, ALÉM DOS DANOS MORAIS DAÍ DECORRENTES, CUJOS PEDIDOS FORAM ACOLHIDOS NA SENTENÇA. Recurso ofertado pela Ré, que pretende a improcedência da devolução integral dos valores pagos, bem como seja afastada a indenização por danos

morais. Interpretação das cláusulas que deve ser mais favorável ao Consumidor. Avença regida pelo CDC. Autor que acreditou tratar-se de um financiamento de imóvel, mediante a liberação de crédito, após procura, escolha e celebração de contrato de aquisição. Pagamento de sinal a terceiro, acreditando que haveria autorização da liberação do crédito. Ocorre que tal autorização foi condicionada ao pagamento antecipado de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), descaracterizando o contrato inicialmente celebrado entre as partes litigantes. Propagandas veiculadas pela Ré. Qualquer pessoa confiaria que se tratava de um financiamento e aquisição imediata do imóvel. Falha no dever de informação e propaganda enganosa. Não foram aplicados os princípios da boa-fé objetiva e da transparência, o que se espera em todo negócio jurídico. Presentes os elementos a justificar a responsabilização civil, quais sejam, ação em sentido amplo, nexos casual e prejuízo, tendo a empresa falhado na prestação do serviço, restando, assim, inequívoco o dano moral sofrido, em razão da rescisão do contrato por sua culpa exclusiva. Devolução dos valores pagos, inclusive o sinal pago a terceiro. Dano moral configurado. A frustração da justa expectativa do recebimento do imóvel, bem como os transtornos daí decorrentes, sem dúvida, causaram ao Autor aborrecimento acima da normalidade. Indenização mantida em R\$8.000,00 (oito mil reais) em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, ainda, ao caráter punitivo-pedagógico da medida. Aplicação do método bifásico. Por força da sucumbência recursal, fixa-se os honorários advocatícios recursais em 1% (um por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 11 do código de processo civil vigente. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. RECURSO DESPROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 18/04/2018

=====

[0040897-77.2014.8.19.0001](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO - Julgamento: 21/03/2018 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE QUANTIAS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. KERO-CASA-COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. DEVOLUCAO DOS VALORES PAGOS PELA PARTE AUTORA. DANO MORAL CONFIGURADO. - Autora que celebrou avença com a cooperativa ré, acreditando tratar-se de contrato de financiamento. - Constatação posterior de que a referida avença se assemelha mais a um contrato de consórcio, no qual o valor pretendido pela consumidora somente seria entregue após determinada porcentagem de pagamentos e, mesmo assim, se cumpridas cláusulas contratuais ininteligíveis. - Propaganda enganosa. Violação do dever de informação e da boa-fé. Prática abusiva. - Impõe-se a rescisão do contrato celebrado e condenação da ré ao pagamento dos danos materiais, devendo devolver a totalidade dos valores pagos. - Os fatos narrados, notadamente a falha no dever de informação, boa-fé e transparência da ré associado aos transtornos suportados pela autora, que teve sua expectativa de adquirir um imóvel frustrada pela atuação da ré, ultrapassam o mero aborrecimento. - Dano moral configurado. Valor que se arbitra em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/03/2018

=====

[0065330-48.2014.8.19.0001](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT - Julgamento: 20/03/2018 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITO DE OCUPAÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL HOTELEIRA EM SISTEMA DE TEMPO COMPARTILHADO. DESTINO DE LONDRES, ESTAMPADO COM FOTOGRAFIA EM FOLDER DE PROPAGANDA DA RÉ E, QUANDO OS AUTORES REQUERERAM SABER DA DISPONIBILIDADE DE HOTEL EM LONDRES PARA O PERÍODO DE FÉRIAS, SÃO INFORMADOS QUE O DESTINO DE LONDRES NÃO É AFILIADO AO PROGRAMA. PARTE AUTORA QUE NÃO CONSEGUIU USUFRUIR DO BENEFÍCIO ESPERADO PELO SERVIÇO. SERVIÇO QUE SE REVELOU DEFEITUOSO. PROPAGANDA ENGANOSA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DA RÉ, QUE NÃO CONSEGUIU EXCLUIR SUA RESPONSABILIDADE, NOS TERMOS DO ARTIGO 14 § 3º DO CDC E DO ART. 373, II DO NCPC. CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE DENOTAM DESVANTAGEM EXAGERADA E ONEROSIDADE EXCESSIVA PARA O CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. AUTORES QUE TIVERAM SUA LEGÍTIMA EXPECTATIVA FRUSTRADA EM DECORRÊNCIA DE NÃO TEREM CONSEGUIDO USUFRUIR DOS SERVIÇOS PELOS QUAIS PAGARAM. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 30 E 37 §§1º E 3º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SENTENÇA RECORRIDA QUE MERECE REFORMA. DANO MORAL CONFIGURADO E ARBITRADO EM R\$3.000,00 ( TRÊS MIL REAIS) PARA CADA AUTOR. RESCISÃO CONTRATUAL ACOLHIDA COM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INTEGRALMENTE. MULTA CONTRATUAL NA HIPÓTESE DE RESILIÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO PELA PARTE QUE DER CAUSA À EXTINÇÃO ANTECIPADA DO VÍNCULO, NO CASO, O RÉU, PELO DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. DESPESAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DEVIDOS À PARTE AUTORA, OS QUAIS FIXO EM 15% (QUINZE POR CENTO) DO VALOR DA CONDENAÇÃO, JÁ CONSIDERADA A ATUAÇÃO NA FASE RECURSAL, NA FORMA DO ARTIGO 85, §11 DO NCPC/15. POR TAIS MOTIVOS, VOTO NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO AO RECURSO AUTURAL.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 20/03/2018

=====

[0013196-96.2015.8.19.0037](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES - Julgamento: 14/03/2018 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. PRECEITO COMINATÓRIO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. OFERTA DE ENTREGA DE MATERIAL DIDÁTICO GRATUITAMENTE DURANTE O CURSO. TERMOS CONTRATUAIS QUE DIVERGEM DOS TERMOS DA PROPAGANDA VEICULADA E DO MANUAL ENTREGUE AOS CANDIDATOS. PREVALÊNCIA DA OFERTA. DANO MORAL. 1. Sustenta a autora, como causa de pedir, o descumprimento, pela ré, de oferta de fornecimento de material didático gratuito durante o curso, seja impresso ou gravado em tablet a ser entregue ao aluno. 2. A autora, buscando qualificação profissional, certamente se viu atraída pela oferta e assim realizou sua matrícula na instituição ré motivada pela mesma, não se tratando de mera comodidade mas de itens imprescindíveis ao aprendizado. 3. Não somente deixa a ré de impugnar os termos da propaganda informada pela autora como, ademais, os termos do "Manual do Aluno" juntado pela autora são claros no sentido do que alega - entrega gratuita de material didático, seja impresso ou em tablet. 4. Diante da relação de consumo estabelecida entre as partes, a oferta se mostra clara e gera obrigação a ser cumprida pelo fornecedor por integrar obrigatoriamente o contrato a ser celebrado (art. 30 do CDC). Não há que se falar no cumprimento da avença unicamente pela disponibilização do material didático em ambiente virtual, ao arbítrio da instituição,

entendimento que ensejaria a hipótese de propaganda enganosa com violação ao art. 37 do CDC além de violação ao art. 47 do C.D.C. que dispõe acerca da interpretação do contrato de modo mais favorável ao consumidor. 5. Era dever da ré a informação clara e precisa dos serviços a serem prestados como dispõe o inciso III do art. 6º do C.D.C. Considerando a oferta sem qualquer ressalva acerca da opção exclusiva da instituição na entrega do material impresso ou do tablet ao aluno, cabível a opção da autora pelo material impresso. Tal material deve ser disponibilizado à autora gratuitamente, no prazo de 48 horas a partir da publicação do presente julgado, sob pena de multa diária de R\$100,00, assim como disponibilizado gratuitamente os materiais referentes aos semestres subsequentes, nas épocas respectivas, no mesmo prazo após confirmado o pagamento da mensalidade, como dispõe cláusula do contrato vigente entre as partes. 6. Dano moral que advém da postura abusiva e desrespeitosa da empresa que, malgrado solicitações da discente, não resolve o problema, impelindo-a ao ingresso de uma demanda judicial. Justo e adequado ao caso o valor indenizatório de R\$2.000,00, a ser corrigido a partir da presente data (sumula 97 deste Tribunal) e com juros legais desde a citação por considerar a responsabilidade de natureza contratual (art. 405 do CC/2002), ambos até a data do efetivo pagamento, arcando ainda a ré com despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor total da condenação. 7. Recurso provido.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 14/03/2018 (\*)

=====

**0041804-73.2015.8.19.0209** – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA - Julgamento: 01/03/2018 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

Responsabilidade Civil. Ação de conhecimento objetivando os Autores indenização por dano moral e por lucros cessantes em razão do atraso na entrega de imóvel em construção e propaganda enganosa. Sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando as Rés, solidariamente, ao pagamento de R\$ 6.000,00, para cada Autor, a título de indenização por dano moral, além de indenização por lucros cessantes equivalente ao valor mensal de 1% do valor do imóvel, devendo esta verba incidir pelo período de quatro meses, sendo ambas as indenizações acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária, a partir da publicação da sentença. Foram, ainda, condenadas as Rés ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de 20% do valor da condenação. Apelação da primeira Ré e dos Autores. Cerceamento de defesa não configurado por ser a prova documental existente nos autos suficiente para a solução da controvérsia. Sentença que apreciou todas as questões suscitadas com fundamentação suficiente. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Prejudicial de mérito que se afasta. Prescrição quinquenal, de acordo com o disposto no art. 27 do CDC, que foi observada pelos Autores. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva. Contrato de promessa de compra e venda de imóvel no qual fora prevista a conclusão da obra em agosto de 2010. Atraso injustificado na entrega do imóvel, ainda que observado o prazo de tolerância de 180 dias, impedindo os Autores de usufruir do bem, ensejando a reparação por lucros cessantes, prejuízo que é presumido. Precedente do STJ. Indenização por lucros cessantes que deve ser reduzida para 0,5% ao mês sobre o preço do imóvel, observada a cláusula penal compensatória pactuada na promessa de compra e venda celebrada entre as partes, pelo atraso na entrega do empreendimento, livremente estabelecida, sendo computada de abril de 2011 até outubro de 2011, data da averbação do "habite-se", e corrigida monetariamente a contar de cada vencimento. Ausência de prova de que a demora no financiamento pudesse ser atribuída às Rés, após a averbação do "habite-se". Dano moral configurado.

Quantum da indenização que observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Aplicação da Súmula 343 do TJRJ. Correção monetária sobre a indenização por dano moral devida a contar da sentença, ocasião em que foi arbitrada. Juros de mora sobre ambas as verbas indenizatórias corretamente computados a contar da citação por se tratar de responsabilidade contratual. Honorários advocatícios de sucumbência cujo percentual deve ser reduzido para 15% para melhor se adequar aos critérios do artigo 85, § 3º do CPC de 2015. Provimento parcial de ambas as apelações.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 01/03/2018

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 12/04/2018

Para ver todas as Ementas desse processo [clique aqui](#)

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)**  
**Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: [jurisprudencia@tjrj.jus.br](mailto:jurisprudencia@tjrj.jus.br)